

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO N. 11.121 DE 31 DE MAIO DDE 1940

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, terrenos situados em Itá.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1102, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, afim de serem adquiridos pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, terrenos com a área de 5.612,00 metros quadrados, configurados nas plantas que com este baixam, devidamente autenticadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, necessários à abertura de uma variante da estrada estadual São Paulo — Itá e construção de uma ponte sobre o rio Tietê e que se acham situados na comarca, termo, distrito de paz e município de Itá, neste Estado, e que constam pertencer a Joaquim Fonseca Bicudo e sua mulher.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o presente decreto-lei é declarada com o caráter de urgente, para os efeitos do art. 41, parágrafos 1.º e 2.º do decreto federal n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei federal n. 496, de 14 de junho de 1938.

Artigo 3.º — Correrão pelas verbas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem as despesas com a execução do presente decreto-lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de maio de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
Guilherme Winter
Coriolano de Góes
José de Moura Rezende

Publicado na Secretaria da Viação e Obras Públicas, aos 1.º de junho de 1940.

F. Gayotto.

Diretor Geral da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 11.124, DE 31 DE MAIO DE 1940

Autoriza a aquisição de um imóvel no Distrito de Paz de Vitória, Município e Comarca de Botucatu, para os serviços da Estrada de Ferro Sorocabana.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV do decreto n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 984, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, para o fim de ser adquirido pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, um terreno com a superfície de nove mil e oitocentos e quarenta metros quadrados (9.840 m²), que consta pertencer à Condessa de Serra Negra e outros, situado no Distrito de Paz de Vitória, Município e Comarca de Botucatu, destinado às obras de construção de um desvio de cruzamento junto ao Posto de Itatan, km. 283-473, da Estrada de Ferro Sorocabana, discriminado na planta n. 5.077, da mesma Estrada, que com este baixa devidamente rubricada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Artigo 2.º — Correrão pelas verbas próprias da Estrada de Ferro Sorocabana as despesas necessárias à execução do presente decreto-lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de maio de 1940.

ADHEMAR DE BARROS
Guilherme Winter
José de Moura Rezende.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 31 de maio de 1940.

F. Gayotto.

Diretor Geral

DECRETO N. 11.127 DE 31 DE MAIO DE 1940

Regulamenta o Serviço de Veterinária da Força Policial do Estado

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Veterinária da Força Policial do Estado, que com este baixa, organizado pelo Comandante Geral da mesma Corporação e assinado pelo Secretário do Governo.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 31 de maio de 1940.

ADHEMAR DE BARROS.
Sebastião Medeiros.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE VETERINÁRIO DA FORÇA POLICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Objeto e Organização do Serviço

CAPÍTULO I

Objeto do Serviço

Artigo 1.º — O Serviço de Veterinária da Força Policial tem por fim:

a) — a aplicação dos preceitos de higiene à conservação da saúde dos animais e tratamento dos animais doentes;

b) — a direção do serviço de ferragem;

c) — a fiscalização técnica das aquisições ou venda de animais;

d) — a inspeção dos animais de açougue e das carnes e conservas destinadas à alimentação dos homens;

e) — a inspeção da forragem destinada à alimentação dos animais;

f) — a organização e fiscalização dos depósitos de material;

g) — propor ao Comando Geral a distribuição e transferência de solípedes.

CAPÍTULO II

Organização do Serviço

Artigo 2.º — O Serviço de Veterinária é exercido pelo pessoal constante do esquema anexo a este regulamento (anexo I)

Artigo 3.º — O Serviço de Veterinária é subordinado diretamente ao Comando Geral, sendo que as partes relativas à instrução, formação de especialistas e artifices, tudo por intermédio da D. G. I.

Artigo 4.º — O Chefe do Serviço de Veterinária é também o Inspetor de Veterinária e, nesse caráter, tem ampla iniciativa a autorização em tudo que concerne à direção técnica do serviço.

Artigo 5.º — O Chefe do Serviço de Veterinária, é o responsável pelo estado sanitário dos animais da Força Policial e pelo perfeito funcionamento das dependências que lhe são subordinadas.

Artigo 6.º — O Material do Serviço de Veterinária da Força Policial de uso corrente, é acondicionado em um depósito e destinado a prover periodicamente todos os corpos de tropa e, ainda atender as requisições urgentes de material Veterinário feitas pelo Comandantes de Corpos, Chefes de Serviços, e Diretores de Estabelecimentos.

TÍTULO II

Recrutamento do pessoal

Artigo 7.º — O recrutamento do pessoal é baseado no aproveitamento de indivíduos aptos ao desempenho das diversas funções previstas.

CAPÍTULO I

Oficiais

Artigo 8.º — Os oficiais serão recrutados por meio de concursos abertos por ocasião das vagas, observando o disposto no artigo 17, e seu parágrafo único do decreto n. 9.818, de 13 de dezembro de 1938.

§ 1.º — São condições exigidas:

a) — ser brasileiro nato;

b) — ter, no máximo, 30 anos de idade, referida ao último dia das inscrições;

c) — ser reservista do Exército Nacional ou da Marinha de Guerra ou da Força Policial;

d) — aptidão física comprovada;

e) — ter no mínimo 1,60 de altura;

f) — ser diplomado em Medicina Veterinária por Faculdade ou Escola Oficial ou oficialmente reconhecida pelo Governo Federal;

g) — ser vacinado.

§ 2.º — As inscrições dos interessados ao concurso serão feitas, mediante requerimento, dirigido ao Comandante Geral da Força Policial e instruído com os seguintes documentos, todos com firma reconhecida:

a) — documento de quitação para com o serviço militar;

b) — certidão de idade;

c) — diploma em original, convenientemente registrado na Secretaria da Educação;

d) — atestado de vacina;

e) — folha corrida;

f) — caderneta de identidade.

§ 3.º — Os concursos, que se realizarão de acordo com a legislação federal em vigor, constarão sempre de 3 provas:

a) — prova escrita;

b) — prova prático-oral;

c) — prova prática.

§ 4.º — Farão parte dos concursos os seguintes assuntos:

- Patologia médica;
- Patologia cirúrgica;
- Moléstias infecciosas e parasitárias;
- Higiene geral e aplicada;
- Técnica operatória;
- Hipologia;
- Ferragem de solípedes.

§ 5.º — Os concursos serão dirigidos por comissões nomeadas pelo Comando Geral da Força Policial e terão, no mínimo, 3 membros, dos quais um deverá obrigatoriamente ser médico veterinário do Exército.

CAPÍTULO II

Sargentos enfermeiros-veterinários e ferradores

Artigo 9.º — Os sargentos serão recrutados somente entre os cabos do Serviço de Veterinária da Força Policial, que possuam os devidos Cursos de formação e de acordo com as vagas existentes e por ordem de merecimento intelectual de formação.

§ 1.º — São condições exigidas:

a) — ter os Cursos de Formação para Enfermeiros-Veterinários-Ferradores e para cabo Enfermeiro-Veterinário (cabo ferrador);

b) — ter, no mínimo, boa conduta;

c) — ter, no mínimo, 6 meses como cabo e nas funções de sua especialidade.

§ 2.º — Os Cursos de Formação para Sargentos funcionarão de acordo com as bases seguintes:

a) — terão a duração de 6 meses, inclusive exames;

b) — será Diretor do Curso, o Chefe do Serviço de Veterinária da Força Policial;

c) — os programas serão organizados pelo Chefe do Serviço de Veterinária, de acordo com as diretrizes do Comando Geral, enviados à D. G. I., que se manifestará a respeito e postos em prática após a competente aprovação;

d) — o desenvolvimento destes programas deverá ser semelhante aos do Exército Nacional, correspondente, comportando:

— instrução geral complementar para sargento especialista;

— parte teórico-prática da especialidade;

— prática da especialidade.

§ 3.º — Os exames serão dirigidos por uma Comissão de 3 membros, presidida pelo Diretor de Instrução de Cavalaria da Força Policial.

§ 4.º — Os Cursos de formação para sargentos serão válidos por 3 anos, para os efeitos de promoção.

§ 5.º — Estes Cursos funcionarão anualmente, sempre que necessário.

CAPÍTULO III

Cabos Enfermeiros-Veterinários e Ferradores

Artigo 10.º — Os cabos serão recrutados nas mesmas condições que os sargentos, porém, entre os soldados que possuam o Curso de Formação inicial da especialidade.

§ 1.º — Os cursos de Formação para cabos especialistas precederão anualmente aos dos sargentos, funcionarão nos mesmos moldes, inclusive exames.

CAPÍTULO IV

Soldados

Artigo 11.º — Só poderão ser efetivados nos Corpos ou Serviços, como soldados enfermeiros-veterinários ou ferrador, as praças que possuam os respectivos Cursos de Formação inicial.

Artigo 12.º — O recrutamento do pessoal a frequentar os Cursos de Formação inicial, será feito por determinação do Comando Geral e indicação dos Comandantes de Corpos e Chefes de Serviço e, de acordo com as condições abaixo:

a) — ter pelo menos, o candidato, 6 meses de instrução como praça de fileira;

b) — ter, no máximo 25 anos de idade;

c) — ter boa conduta;

d) — ser alfabetizado;

e) — e aprovado em exame de seleção.

Artigo 13.º — Os Cursos de Formação inicial funcionarão sob a direção do Chefe do Serviço de Veterinária da Força Policial.

Artigo 14.º — Estes Cursos obedecerão simultaneamente ao critério estabelecido anteriormente para os cabos especialistas.

TÍTULO III

Funcionários do Serviço

CAPÍTULO I

Chefia do Serviço

Artigo 15.º — A chefia do Serviço de Veterinária tem por fim a direção técnica de todo o serviço de Veterinária.

— Será exercida por um capitão Veterinário auxiliado por um adjunto 1.º tenente Veterinário correspondente diretamente com os Comandantes de Corpos e, por intermédio destes, com os Veterinários e enfermeiros veterinários em serviços nos mesmos Corpos, os quais tecnicamente lhe são subordinados.

Artigo 16.º — Ao chefe do Serviço de Veterinária.